



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000338138

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004902-95.2024.8.26.0047, da Comarca de Assis, em que é apelante LUIZ PEDRO SEBASTIÃO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO SAFRA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), JOÃO BATTAUS NETO E MÁRCIA TESSITORE.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO Nº 1004902-95.2024.8.26.0047

APELANTES: LUIZ PEDRO SEBASTIÃO

APELADO: BANCO SAFRA S/A

COMARCA: ASSIS

VOTO Nº 9078

BANCÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. Sentença de improcedência. PRELIMINAR ARGUIDA EM CONTARRRAZÕES. Violação ao princípio da dialeticidade. Rejeição. Extraem-se das razões de apelação argumentos suficientes para viabilizar a apreciação do mérito recursal. IRRESIGNAÇÃO DO DEMANDANTE. Empréstimo Consignado. PRELIMINAR. Arguição de nulidade da sentença por cerceamento de defesa. Rejeição. Desnecessidade de produção de perícia digital. MÉRITO. Regularidade da contratação digital. Prova documental efetuada pela instituição financeira. Validade da assinatura digital e comprovante da transferência do valor para conta de titularidade do demandante. Divergência da geolocalização e número de IP que não invalidam o negócio jurídico. Inexistência de falha na prestação de serviço. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Pleito de afastamento da condenação ao pagamento de multa arbitrada em 9% do valor atualizado da causa. Acolhimento parcial. Litigância de má-fé caracterizada. A evidente ciência do demandante acerca da contratação do empréstimo denota alteração da verdade dos fatos e intuito de enriquecimento ilícito (art. 884 do CC). Conduta que se amolda ao art. 80, II e III, do CPC. Redução, contudo, do percentual da multa para 1% (um por cento), tendo em vista o expressivo valor da causa e a hipossuficiência econômica do demandante. Precedentes jurisprudenciais. Sentença reformada em parte. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

Trata-se de recurso interposto contra a sentença (fls. 352/358), cujo relatório se adota, que julgou improcedente a ação declaratória c/c indenização por danos materiais e morais movida por LUIZ PEDRO SEBASTIÃO em face de BANCO SAFRA S/A.

Em razão da sucumbência e por ter sido considerado litigante de má-fé, o demandante foi condenado ao pagamento das custas, despesas processuais, honorários advocatícios ao patrono do demandado, arbitrados em 10% do valor da causa, e multa, esta em valor correspondente a 9% (nove por cento) sobre o valor atualizado da causa, observada a gratuidade processual, exceto no tocante à penalidade.

Em suas razões recursais (fls. 361/379), o demandante alega, preliminarmente, a nulidade da sentença, em razão do cerceamento de defesa decorrente da não realização de perícia para apurar a autenticidade da assinatura digital. No mérito, sustenta, em síntese, que: **(i)** a juntada da via original do contrato é imprescindível, a fim de garantir a integridade do documento; **(ii)** os documentos juntados aos autos são insuficientes à comprovação da regular contratação do empréstimo; e **(iii)** é descabida a imposição de multa por litigância de má-fé ou, caso mantida, esta deve ser minorada.

Recurso tempestivo. Suspenso o preparo (JG: fl. 221).

Contrarrazões (fls. 384/393).

É o relatório.

Primeiramente, não se cogita, no presente caso, violação ao princípio da dialeticidade, tal como alegado pelo demandado em sede de contrarrazões, pois se extraem das razões de apelação argumentos suficientes para viabilizar a apreciação do mérito recursal, posto que apresentados os fundamentos pelos quais se entende ser necessária a anulação e/ou reforma da sentença.

Desse modo, restou indicado pelo apelante o que, na sua visão, caracterizaria o chamado *error in iudicando*, tendo sido atendido o princípio da dialeticidade, não se tratando, assim, de hipótese de aplicação do disposto no artigo 932, III, parte final, do CPC¹.

¹ “Art. 932 - Incumbe ao relator: [...] III - Não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida”

Rejeito, igualmente, a preliminar de cerceamento de defesa arguida pelo demandante, ora apelante, destacando-se que compete ao Magistrado, destinatário da produção de provas, a análise de sua conveniência e necessidade.

No caso dos autos, o contexto probatório se mostra suficiente para o julgamento da causa, sendo desnecessária a realização de perícia digital.

Superadas tais questões, passa-se à análise do mérito recursal, o qual comporta parcial provimento.

A análise da prova dos autos demonstra ser regular a contratação do crédito. O banco demandado se desincumbiu de seu ônus, eis que demonstrou a regular contratação do empréstimo consignado pelo demandante, mediante uso de biometria/selfie (fls. 262/274).

Além disso, houve inequívoca demonstração que a importância foi disponibilizada na conta do demandante (fl. 256), confirmando a validade da transação.

Nesse sentido:

“DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA. Empréstimo consignado. Legitimidade da contratação caracterizada. Comprovação da existência do negócio jurídico celebrado por meio eletrônico, com biometria facial e geolocalização. Valor disponibilizado na conta corrente da apelante, via transferência eletrônica disponível (‘TED’). Apelado que se desincumbiu de seu ônus de comprovar fatos impeditivos dos direitos do requerente. Art. 373, II, do CPC. Regularidade dos descontos efetivados no benefício previdenciário da autora. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO” (TJSP; Apelação Cível 1015609-41.2022.8.26.0032; Relator (a): Anna Paula Dias da Costa; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araçatuba - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/03/2023; Data de Registro: 13/03/2023).

Cumpre observar que a divergência apontada quanto ao IP (189.38.114.70), IP Cliente (152.249.113.190, 201.0.219.86) e geolocalização (-22.7467985 e -50.5752738) que constam no contrato (fl. 272), por si só, não são suficientes a invalidar o negócio jurídico havido entre as partes, ante a possibilidade de o demandante estar em endereço diverso no momento da celebração do contrato de empréstimo.

Nesse sentido:

*“APELAÇÃO CÍVEL. 'Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais c/c danos materiais c/c repetição do indébito c/c antecipação de tutela' (sic). Sentença de improcedência. Recurso da autora. Descabimento. Empréstimos consignados. Refinanciamentos. Perícia grafotécnica que se mostrou desnecessária diante dos documentos juntados nos autos. Possibilidade da contratação eletrônica, assinado mediante biometria facial com cópia do documento pessoal. Instrução Normativa PRES/INSS nº 138/2022. Réu que se desincumbiu de seu ônus probatório (art. 373, II, do CPC). Autora que não impugnou o recebimento dos valores disponibilizados em sua conta corrente. **Divergência da geolocalização e número de IP que não invalidam a contratação.** Ausência de vício de consentimento. Inexistência de falha na prestação do serviço. Danos morais incabíveis. Restituição do indébito indevida. Sentença mantida. Sucumbência recursal (art. 85, § 11, do CPC). **RECURSO DESPROVIDO**” (TJ-SP; Apelação cível nº 1005576-09.2023.8.26.0597; Relator: Rodolfo Pellizari; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Data do julgado: 09/01/2025) (destaque nosso)*

Dessa forma, o demandado observou o ônus de prova estampado no art. 373, II, CPC e demonstrou a origem e legalidade do débito.

Vale lembrar que a contratação digital é permitida, conforme artigo 3º, inciso III, da Instrução Normativa do INSS nº 28/2008, alterada pela Instrução Normativa nº 39/2009.

Além disso, a Instrução Normativa do INSS, de nº 138, de 10 de novembro de 2022, em seu art. 4º, inciso VIII e art. 5º, inciso II e III, expressamente admite a possibilidade de assinatura digital via reconhecimento biométrico do rosto.

Desse modo, demonstrada a existência da avença e não havendo, ainda, quaisquer indícios de fraude ou vício de vontade, deve ser mantido o contrato, inclusive os valores devidos. Consequentemente, descabem os danos morais e a devolução de valores.

Por fim, não assiste razão ao demandante no tocante ao pedido de afastamento da multa por litigância de má-fé. Apenas o valor fixado na sentença recorrida comporta revisão.

A alegação do demandante de que desconhecia a celebração do contrato se revelou inverídica, ante a comprovação da autenticidade de sua assinatura.

Dessa forma, a evidente ciência do demandante acerca da contratação do empréstimo denota alteração da verdade dos fatos e intuito de enriquecimento ilícito (art. 884 do CC), amoldando-se a conduta ao art. 80, II e III, do CPC.

Todavia, a multa comporta redução para 1% (um por cento), tendo em vista o considerável valor da causa (R\$18.582,57 em maio/2024 – fl. 22) e a hipossuficiência econômica do demandante, atestada pelo Juízo *a quo*.

Nesse sentido:

*“APELAÇÃO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO
CONSIGNADO NÃO SOLICITADO. SENTENÇA DE
IMPROCEDÊNCIA. INCONFORMISMO DA AUTORA.
Multa por litigância de má-fé. RECURSO
PARCIALMENTE PROVIDO. (...) Litigância de má-fé
caracterizada. Modificação da verdade dos fatos com
evidente propósito de auferir vantagem indevida.
Penalidade mantida, com redução do percentual fixado
para 1% sobre o valor da causa. IV. Dispositivo. 1.
RECURSO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO”*
(Apelação Cível nº 1064830-46.2023.8.26.0100, Rel. Olavo
Sá, Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I
(Direito Privado 2), d.j. 14/10/2024) (destaque nosso).

Ante o exposto, pelo meu voto, **dou parcial
provimento ao recurso**, apenas para reduzir o percentual da multa por
litigância de má-fé a 1% (um por cento) sobre o valor da causa.

Considerando o parcial provimento do recurso, deixo
de majorar os honorários recursais (art. 85, § 11, do CPC), a teor do Tema
1.059² do Col. STJ.

J. PAULO CAMARGO MAGANO

RELATOR

² “A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento e limitada a consectários da condenação” (REsp n. 1.864.633/RS, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Corte Especial, julgado em 9/11/2023, DJe de 21/12/2023).